



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo: 0003927-12.2011.814.0005

Processo Prevento: -

Instância: 1º GRAU

Comarca: ALTAMIRA

Situação: EM ANDAMENTO

Área: CÍVEL

Data da Distribuição: 17/10/2011

Vara: 1ª VARA CIVEL DE ALTAMIRA

Gabinete: GABINETE DA 1ª VARA CIVEL DE ALTAMIRA

Secretaria: SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL DE ALTAMIRA

Magistrado: LUIZ TRINDADE JUNIOR

Competência: CÍVEL E COMÉRCIO

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Liminar

Instituição: -

Número do Inquérito Policial: -

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Data de Autuação: 18/10/2011

Segredo de Justiça: NÃO

Volume: -

Número de Páginas: -

Prioridade: SIM

Gratuidade: NÃO

Fundamentação Legal: -

PARTES E ADVOGADOS

A DEFENSORIA PUBLICADO ESTADO DO PARA

AUTOR

FABIO RANGEL PEREIRA DE SOUZA

DEFENSOR

VAGNER DUPIM DIAS

DEFENSOR

CONCESSIONARIA NORTE ENERGIA SA NESA

REQUERIDO

DESPACHOS E DECISÕES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET

Data: 03/11/2011

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo No. 0003927-12.2011

AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Réu: CONCESSIONÁRIA NORTE ENERGIA S/A - NESA

VISTOS etc.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de Tutela Antecipada proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, alegando, em síntese, que a empresa requerida NESA está adotando um procedimento arbitrário de indenizações dos moradores das comunidades SANTO ANTÔNIO, COBRA CHOCA, ARROZ CRU, SÍTIO PIMENTAL E SÍTIO BELO MONTE, além de outros moradores atingidos na primeira etapa da construção da UHE BELO MONTE, com a utilização de um CADERNO DE PREÇOS, elaborado unilateralmente, desprovido de critérios objetivos, não atendendo aos reais valores praticados atualmente no mercado de Altamira e região.

Relata que a NESA não vem cumprindo suas obrigações sociais assumidas no EIA e PBA, consistente no amparo às famílias de agricultores que, por algum motivo, forem desapropriadas judicialmente e obrigadas a migrar para a zona urbana de Altamira, cuja situação de aluguéis está exageradamente além da capacidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET

financeira destas famílias.

Aduz que a NESA tem tido um comportamento antiético ao omitir dos atingidos (desapossados de suas áreas) seus direitos em optar por uma das soluções existentes: carta de crédito, indenização pura e simples (desde que justa) ou realocação assistida. Nesse ponto, acrescenta que a NESA tem omitido informações da população atingida e da própria DEFENSORIA PÚBLICA.

Assevera ainda que se soma a esta situação os inúmeros problemas que as famílias estão sendo submetidas por questões ligadas à segurança, à saúde e à educação em razão da obra, sendo tais problemas tão notórios que tem provocado a recente iniciativa de prefeitos dos municípios atingidos pela Usina Hidrelétrica, formulando pedido coletivo de suspensão da obra sob a acusação de que a requerida não está cumprindo as ações socioeconômicas.

Resume o objeto da presente ação aos impactos sociais produzidos pelo início da construção da primeira etapa da obra, „na relação entre os princípios constitucionais sobre os quais se sustenta a ordem econômica (art. 170, da CF/88), o direito a moradia digna e os compromissos sociais assumidos pela NESA" (fl. 16).

Após discorrer sobre alguns casos concretos de algumas famílias atingidas, descreve como arbitrário o critério de aferição dos valores da terra nua e benfeitorias, concluindo que a requerida tem feito „propostas indenizatórias aviltantes à dignidade humana, a uma porque não levam em conta o real valor de mercado e a duas porque não permitem que o morador consiga recompor adequadamente sua nova vida„ (fl. 31).

Depois de discorrer sobre a legitimidade da Defensoria Pública, sobre a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, sobre a recusa da requerida de fornecer informações sobre os procedimentos indenizatórios de pessoas assistidas pela Defensoria Pública e sobre os princípios constitucionais da Ordem Econômica, Direito à Moradia Digna e Compromissos Socioambientais assumidos pela ré, a autora requereu a concessão da tutela antecipada para que fosse determinada a ré:

- a) Abster-se de dar continuidade ao Processo de Pagamentos e Acordos de Indenização, com base nos CADERNOS DE PREÇOS sem que antes eles sejam refeitos perante a comunidade atingida, com a participação da DEFENSORIA PÚBLICA, CEPLAC, INCRA, IDEFLOR, AMAZON e demais interessados no debate, a fim de inserir a vegetação nativa, reclassificar as benfeitorias e reavaliá-las à luz do mercado atual, atendendo ao postulado da justa indenização;
- b) Instalar um posto de atendimento dentro da própria comunidade, com um fim de prestar esclarecimento aos seus direitos, oportunizando o acompanhamento jurídico por Defensor Público ou Advogado;
- c) Atender as requisições de informações formuladas pela DEFENSORIA PÚBLICA, permitindo que a autora possa analisar todos os casos que envolvem acordos de indenização aos agricultores, ribeirinhos, pescadores que se encontram em condição de hipossuficiência e não contaram com assistência técnica e jurídica, para isso, disponibilizando os respectivos processos administrativos, a fim de evitar a proliferação de demandas individualizadas a cada vez que um cidadão lesado procurar os serviços da Defensoria Pública.

Requereu a imposição de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em caso de descumprimento das liminares.

Juntou documentos impressos e em DVD, dentre os quais destaca-se Contrato de Concessão entre a UNIÃO e a NESA, Resolução Autorizativa No. 2.853/2011 da ANEEL, Caderno de Preços, EIA e PBA, Licença de Instalação, Procedimento Administrativo de Avaliação e Processo de Desapropriação envolvendo a família Santos e Militão e Estudo Técnico solicitado pela Defensoria Pública (fls. 117/586).

É o necessário, passo a decidir.

Disciplinada pela Lei No. 7.347/1985, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, à saúde pública, à segurança pública, à ordem econômica, à moradia e a outros bens que tutela, protegendo, assim, os interesses difusos e coletivos da sociedade (art. 1º.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET

Nesse passo, tenho que a presente Ação Civil Pública é o meio adequado para a defesa da ordem econômica e da moradia digna, pois são estes direitos de relevante interesse social.

Vislumbro que a admissibilidade da presente demanda coletiva está evidenciada por sua relevância social, caracterizada pela natureza dos bens jurídicos a serem tutelados, pelas características da suposta lesão e pelo elevado número de pessoas atingidas.

No caso, não há que se falar de direito individual indisponível despido do requisito da homogeneidade, posto que o pleito não visa tutelar o direito de apenas poucos indivíduos, mas sim de um grupo de pessoas ligadas por uma situação de origem comum, assegurando a dimensão coletiva desta ação.

No presente caso, penso que prevalece a dimensão coletiva sobre a individual, posto o número considerável de pessoas que têm procurado a Defensoria Pública por se sentirem prejudicadas nos procedimentos de indenização promovidos pela ré.

Sobre a legitimidade ativa da Defensoria Pública, vislumbro que a legitimação da Defensoria Pública para propositura da ação civil pública decorre da nova redação conferida ao art. 5.º da LACP, determinada pela Lei No. 11.448/07, prevendo expressamente a legitimidade ativa da Defensoria Pública (art. 5.º, II).

Esta situação atende à evolução da matéria, de modo a democratizar a legitimação, bem como revela a tendência jurisprudencial que já se anunciava. Excluir a legitimação da Defensoria Pública para manusear ação civil pública na tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos traria como consequência a vedação de sua atuação em questões atreladas à sua vocação constitucional, como é o caso das ações civis públicas movidas para assegurar a efetividade de direitos sociais, como é o caso, da saúde, da educação e da moradia.

Uma questão colocada como obstáculo ao reconhecimento da legitimidade da Defensoria Pública para ação civil pública, especificamente a tutela de direitos difusos está relacionada à dificuldade de individualização dos titulares do direito em questão e, por conta disso, a dificuldade de identificar se as pessoas beneficiadas pela ação seriam pessoas necessitadas ou não. Contudo, tal questão pode ser superada quando se analisa a pertinência temática. Em regra, o caso concreto sempre deve trazer elementos fáticos capazes de identificar os interesses de pessoas necessitadas, como no presente caso, em que a ação civil pública está sendo movida para regularizar o processo de indenização de pessoas diretamente atingidas em seu direito à moradia, em razão de uma obra de grande impacto social como é a construção de uma usina hidrelétrica.

Com base em tal entendimento, impõe-se a presunção de legitimidade da Defensoria Pública para a tutela desses direitos, cabendo à parte contrária (ou mesmo ao Ministério Público na sua atuação como fiscal da lei) provar que não há reflexos diretos ou mesmo indiretos em direitos de pessoas necessitadas.

Em relação à competência deste juízo para processar e julgar o feito, entendo que por força da Súmula 150 do STJ, compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

No caso, a aplicação da Súmula 150 pressupõe a intervenção voluntária da União e não uma mera invocação da parte. Se não houver exposto interesse da União na lide, composta por concessionária de serviço público de geração de energia elétrica, não existe necessidade de imediato deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DESAPROPRIADA PARA FINS DE FORMAÇÃO DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDROELÉTRICA DE ROSANA. BEM AFETADO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA PARA DEFENDER A SUA POSSE. INTELIGÊNCIA DO ART. 31, INC. VII, DA LEI Nº 8.987/95. INOCORRÊNCIA NOS AUTOS, DA PRESENÇA DE QUALQUER DOS ENTES ENUMERADOS NO ARTIGO 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO. UNIÃO QUE NÃO MANIFESTOU O SEU



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET

INTERESSE NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Incumbe à concessionária zelar pela integridade dos bens afetados à prestação do serviço público de geração de energia elétrica. 2. Se não houver expresso interesse da União na lide, composta por concessionária de serviço público de geração de energia elétrica, não existe a necessidade de deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. 3. Recurso desprovido (TJPR, Ac. 465359-4, Rel. José Carlos Delacqua, 18ª. Câmara Cível, DJ: 14/05/2008)

Assim, a despeito da autora invocar em sua petição inicial que este juízo é competente, por não haver interesse jurídico da União no feito, entendo que qualquer pronunciamento acerca da competência deve aguardar manifestação expressa da União na lide, o que vai ser oportunizado.

As demais questões preliminares devem ser examinadas no momento oportuno, mormente quando assegurada a parte contrária, manifestar-se sobre elas, em obediência ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Sobre o pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Judicial, devem ser tecidas algumas considerações.

Sabe-se que quando a Lei nº 7.347/85, em seu artigo 12, assevera que o Juiz poderá conceder mandado liminar, nada mais quer dizer que o magistrado poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida na inicial, a fim de que, com essa decisão, possa garantir a efetividade, a prestação jurisdicional eficaz, finalidades que foram apresentadas de forma muito clara pela Emenda Constitucional nº 45/04, que como uma de suas grandes mudanças, positivou o princípio da razoável duração do processo no art. 5º, item LXXVIII CF/88, razão pela qual o presente pleito deve ser apreciado imediatamente, vez que se trata de medida de extrema urgência e que, se não apreciada, pode vir a causar prejuízo irreparável aos interessados.

Pois bem. A tutela antecipada se qualifica como pedido de natureza satisfativa (não cautelar), que pode ser formulado no âmbito de qualquer espécie de demanda judicial, com a intenção de que o autor conviva com os efeitos da sentença (total ou parcialmente) em regime de antecipação, mesmo antes do pronunciamento principal, dependendo, para sua concessão, da existência de pressupostos legais.

Assim, para sua concessão é necessário a presença dos seguintes pressupostos: 1) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; 2) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa.

A prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade real que só se obtém com cognição exauriente. Deve ela ser uma prova capaz de induzir no julgador um juízo de probabilidade, não de certeza, acerca dos fatos apresentados pelo autor da demanda.

Além da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, para os fins de deferimento da tutela antecipada, é necessário que o autor demonstre o preenchimento de um pressuposto alternativo, a caracterizar a tutela como de urgência ou de evidência. Será tutela de urgência, se o autor demonstrar que a medida deve ser concedida em razão do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Será tutela de evidência, quando o direito invocado pelo autor for tão evidente (líquido e certo), sendo insuscetível de contestação séria, revelando, desde logo, abuso de direito de defesa.

Pois bem.

No caso dos autos, mais especificamente acerca do pedido liminar para que a ré se abstenha de promover processos de pagamento e acordos de indenização, até refazer os cadernos de preço, vislumbro que, para a formação de juízo valorativo no início da ação civil pública, devem estar presentes a plausibilidade jurídica do pedido, através de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na inicial, a autora alega que, mesmo possuindo obrigação prevista no EIA e no PBA, a concessionária ré omite-se em cumprir seus deveres, notadamente no que concerne a elaboração participativa do Caderno de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET

Preços e o amparo das famílias de agricultores atingidos em seu direito à moradia pelas obras de construção do canteiro de obras da usina.

Compulsando a exordial e os documentos que a instruem - a despeito da NESA promover alguns processos de indenização com dupla avaliação de bens imóveis e benfeitorias, seja reprodutiva ou não reprodutiva, processos de indenização sem atentar para a quantidade de madeira preservada na área a ser expropriada, processo de desapossamento sem permitir aos agricultores optar, além da indenização, pela carta de crédito e realocação assistida, processos de indenização fazendo distinção desprovida de critério entre imóveis adquiridos recentemente ou não pelos agricultores - verifico que a concessionária ré elaborou cadernos de preços, com tabelas e exposição pormenorizada dos itens a serem considerados em um processo de indenização para fins de desapropriação.

Não me parece, à primeira vista, haver falta de critério. Creio que há uma aplicação um tanto quanto discricionária de alguns critérios de avaliação de imóveis e benfeitorias, chegando a alguns casos, como os exemplificados no processo, a ter uma aplicação arbitrária, sem que para isso, haja uma fuga exacerbada dos parâmetros estabelecidos no próprio caderno de preços.

A situação da família SANTOS E MILITÃO bem demonstra esta afirmação. A empresa utilizando-se do mesmo caderno de preços em um processo de indenização realizou duas avaliações. Na primeira, utilizada para uma possível composição extrajudicial, avaliou o imóvel em R\$ 1.266.225,21 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos) (fl. 320). Na segunda, utilizada para embasar um processo de desapropriação judicial, avaliou o imóvel em R\$ 334.862,62 (trezentos e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos) (fl. 333). Da análise das duas avaliações, observa-se que a despeito de seguir o mesmo parâmetro de valores das tabelas constantes no Caderno de Preços, em uma o cacauzeiro foi considerado em produção incentivada (fl. 321) e em outra como tradicional (fl. 366), o que fez reduzir o valor da indenização.

Essa aferição feita inescrupulosamente por avaliador pode gerar situações arbitrárias, mas que, a primeira vista, em nada podem desqualificar o caderno de preços produzido pela empresa concessionária. No caso destacado, o problema parece ser mais de critério de avaliação pelo avaliador do que critério de fixação de preços pela concessionária por ocasião da elaboração do Caderno de Preços.

Ademais, deve-se destacar que o valor dos imóveis atualmente praticados no mercado (os quais foram objeto de estudo técnico solicitado pela Defensoria e utilizados para contestar os valores fixados no Caderno de Preços) não decorre apenas do déficit habitacional provocado por um empreendimento desta envergadura, mas também pela ação nefasta de especuladores que se aproveitam da situação de instabilidade do mercado imobiliário para auferir lucro fácil com o aluguel e venda de imóveis.

Não me parece, em sede de cognição sumária, haver prova inequívoca a demonstrar ser verossímil a afirmação da autora de que a ré tem agido com arbitrariedade em todos os processos de indenização das famílias atingidas pela construção da UHE Belo Monte, afetando seus direitos à moradia e à ordem econômica.

Além disso, no que tange ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tenho por não satisfeito tal requisito, uma vez que a concessão da tutela antecipatória, a despeito da satisfação imediata da pretensão parcial do autor, pode oferecer perigo de irreversibilidade se, ao final, o provimento antecipatório não for tornado definitivo.

A cautela recomenda, ante a complexidade dos dados a serem analisados e a eventual realização de perícia técnica dos procedimentos adotados para elaboração dos cadernos de preços, que o provimento jurisdicional seja reservado para uma cognição mais exauriente, oportunizando as partes o exercício pleno do direito a ampla defesa e ao contraditório.

Assim, não estando preenchidos os requisitos legais, impõe-se indeferir este pleito a título de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar para que a ré instale um posto de atendimento para prestar esclarecimentos à população, tenho que tal pleito pode ser objeto de composição entre as partes durante o decorrer do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET

Não me parece razoável, no início desta demanda, obrigar a ré a promover a construção de um posto de atendimento para a Defensoria Pública, quando deve esta viabilizar a execução deste serviço, seja por posto fixo ou itinerante, a fim de melhor atender os seus assistidos.

Em relação ao pedido para que a ré atenda as requisições de informações pleiteadas pela Defensoria Pública em favor de seus assistidos, tenho que estamos diante de uma situação de evidência do direito da autora, a impor a concessão da tutela de evidência.

De fato, nos termos do art. 5.o, XXXIII, da Constituição Federal, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A NORTE ENERGIA, como concessionária de serviço público responsável pela construção de uma Usina Hidrelétrica, tem o dever de prestar informações de interesse particular dos agricultores e de interesse geral da população atingida à Defensoria Pública, quando esta requisitar informação para a defesa de seus assistidos. Não me parece que estas informações devem ser preservadas pelo sigilo, visto que a Concessionária, dentre as inúmeras obrigações assumidas para obter a Licença de Instalação, comprometeu-se a seguir os planos, programas e projetos previstos no ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL(EIA), do qual destaca-se no item 12.9 (v. 33, p. 199), Plano de Atendimento à População Atingida, com observância da transparência nos procedimentos de negociação.

Segundo consta no referido documento:

TRANSPARÊNCIA: Todas as decisões tomadas serão do conhecimento de todos os sujeitos sociais envolvidos e todos os acordos e ou negociações realizados serão de domínio público. O empreendedor deverá manter a população informada sobre seus direitos, sobre os procedimentos a serem adotados e as etapas do empreendimento.

Veja. As negociações serão de domínio público e as decisões tomadas serão de conhecimento de todos. Não vislumbro seja necessário que cada atingido seja obrigado a buscar o Poder Judiciário para ter atendido o seu direito à informação dos procedimentos de indenização.

Andou mal a NESA ao entender que somente poderia fornecer qualquer informação ou documentação alusiva aos processos de interesse de pessoas atingidas pelo empreendimento se fosse decorrente de uma determinação judicial neste sentido (fl. 440).

Por ser concessionária de serviço público, a NESA tem o dever de prestar informações aos interessados e este dever, como dito alhures, decorre de norma expressa na própria Constituição da República (art. 5.o, XXXIII), não necessitando de determinação judicial.

Ademais, a Defensoria Pública, por força do art. 8.o, §§ 1.o e 2.o, da Lei No. 7.347/1985, tem legitimidade para requisitar as informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Esse comportamento temerário da ré inviabiliza a missão constitucional da Defensoria Pública de prestar assistência jurídica integral e oportuna aos necessitados.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS CORRELACIONADOS ÀS ATRIBUIÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONCESSÃO DA ORDEM. Sentença denegatória de segurança postulada pela Defensoria Pública em defesa de suas atribuições institucionais. Legitimidade da atuação da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública. Tema já enfrentado nesta 18. C.C., na A.C. nº 2008.001.11469. Entendimento ali esposado, que também perfilho. A legitimidade da Defensoria Pública à propositura da ação civil pública, reconhecida pela Lei nº 11.448/07, que alterou o rol da Lei nº 7347/85, por certo também lhe confere o poder, previsto no art. 8. LACP, de requerer às autoridades



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET

competentes as informações que julgar necessárias. Outrossim, a prerrogativa de requisitar processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessários ao exercício de suas atribuições, também é reconhecida no art. 128, inc. X, da LC n. 80/94, e, no âmbito estadual, no art. 87, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 06/77. Logo, se é atribuição legal da impetrante a propositura de ação civil pública, é curial que a requisição de procedimento administrativo para análise preliminar de possível violação a interesses difusos ou coletivos é providência necessária ao exercício de sua atribuição. Ato de não atender ofício requisitório de cópias de processos de licitação, que viola direito líquido e certo da instituição à obtenção do mencionado processo. Negativa de acesso aos documentos que justificaram a dispensa de licitação pública que, por si só, é ofensiva aos princípios norteadores da Administração Pública. Reforma da sentença. Concessão da ordem. PROVIMENTO DO RECURSO (TJRJ, Ap. 2009.001.08081, 18ª. Câmara Cível, Rel. Des. Celia Meliga Pessoa, DORJ 22/05/2009, p. 222).

Na mesma linha, jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. HABEAS DATA. CABIMENTO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO JUNTO AO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. CONTAGEM PARA O BENEFÍCIO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO À INFORMAÇÃO. ART. 5º, XXXIII, DA CARTA MAGNA DE 1.988. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PLEITO QUE DEVE SER DEDUZIDO EM SEDE DE WRIT OF MANDAMUS.

4. Embora o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 1.988 tutele o direito à informação, de interesse particular ou coletivo, não se pode afirmar que o habeas data o resguarde. Deveras, o direito à informação abrange os mais variados temas, como, in casu, o direito de petição junto a Administração Pública; enquanto que o habeas data visa assegurar o acesso à informações pertinentes a própria pessoa do impetrante e desconhecidas pelo mesmo. Daí, exsurge a possibilidade de retificação, ou mesmo a exclusão, dos dados, obstando o seu uso indevido. Ademais, o habeas data é servil à garantir o acesso a banco de dados mantidos por entidades governamentais, aí incluídas as concessionárias, permissionários, exercentes de atividades autorizadas, órgãos de restrição ao crédito e até mesmo as empresas de colocação de profissionais no mercado de trabalho, tutelando o que parte da doutrina denomina liberdade informática. Nesse sentido é a doutrina administrativista pátria, que oportunamente se traz á baila: Não se pode dizer que ele constitua garantia do direito à informação previsto no artigo 52, inciso XXXIII, segundo o qual "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular; ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Embora o dispositivo assegure o direito à informação de interesse particular ou de interesse coletivo, ele não se confunde com a informação protegida pelo habeas data, que é sempre relativa à pessoa do impetrante, com a particularidade de constar de banco ou registro de dados. O direito à informação, que se exerce na via administrativa, é mais amplo e pode referir-se a assuntos dos mais variados como o conteúdo de um parecer jurídico, de um laudo técnico, de uma informação constante do processo, de uma prova apresentada em concurso público, do depoimento de uma testemunha etc.; não se refere a dados sobre a própria pessoa do requerente; e pode ter por finalidade a defesa de um interesse particular; como, por exemplo, o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública, ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de um interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público.

(...)

6. Recurso especial conhecido e provido, com o fim de declarar a impropriedade da via eleita pelo impetrante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET

(REsp 781969/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 348)

Assim, ante a evidência do direito pleiteado pela autora, impõe-se conceder a tutela antecipada pretendida para esse fim, impondo a ré o ônus da prova e do tempo do processo para eventual reversibilidade da medida. A clareza do direito é tanta que insuscetível de contestação séria, a configurar, desde logo, abuso do direito de defesa.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada requerida pela Defensoria Pública, determinando a ré NORTE ENERGIA S/A que atenda as requisições de informações formuladas pela DEFENSORIA PÚBLICA, permitindo que a autora possa analisar todos os casos que envolvem acordos de indenização aos agricultores, ribeirinhos, pescadores que se encontram em condição de hipossuficiência e não contaram com assistência técnica e jurídica, para isso, disponibilizando os respectivos processos administrativos, a fim de evitar a proliferação de demandas individualizadas a cada vez que um cidadão lesado procurar os serviços da Defensoria Pública, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento.

Cite-se a ré NORTE ENERGIA S/A para apresentar resposta no prazo legal, sob pena de, em sendo o caso, presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, seguindo-se o rito comum ordinário.

Ciente o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Intime-se a UNIÃO dos termos da presente demanda, bem como se deseja ingressar no presente feito, inclusive, em que condições.

Intimem-se.

Altamira-PA, 03 de novembro de 2011.

GERALDO NEVES LEITE
Juiz de Direito

TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20110212369777	03/11/2011	GABINETE DA 1ª VARA CIVEL DE ALTAMIRA	SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL DE ALTAMIRA	
20110212369777	21/10/2011	GABINETE DA 1ª VARA CIVEL DE ALTAMIRA	SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL DE ALTAMIRA	
20110212369777	18/10/2011	SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL DE ALTAMIRA	GABINETE DA 1ª VARA CIVEL DE ALTAMIRA	
20110212477447	17/10/2011	CENTRAL DE PROTOCOLOS DE ALTAMIRA	SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL DE ALTAMIRA	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20110212369777	17/10/2011	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALTAMIRA	SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL DE ALTAMIRA	

MANDADOS

Não há mandados cadastrados para este processo.

PROTOCOLOS

Documento	Data	Situação
20110212477447	18/10/2011	JUNTADO
20110212477447	17/10/2011	JUNTADO

CUSTAS

Não há custas cadastradas para este processo.